



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.723 - SP (2017/0075043-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP0332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FROZINO LOPES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (500g – quinhentos gramas de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (uma balança de precisão, uma faca e um rolo de papel filme para o embalo dos entorpecentes). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.723 - SP (2017/0075043-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP0332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FROZINO LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO FROZINO LOPES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2038951-39.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrado na posse de **500g (quinhentos gramas) de maconha**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

Habeas corpus ~ Tráfico de entorpecente.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente - Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual - A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.

A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o quantum a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação - Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual.

Writ denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante sustenta a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar. Destaca que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 38/39).

Informações prestadas às e-STJ fls. 46/62 e 65/77.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 80):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus .

Informações extraídas, em 7/7/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0002728-34.2017.8.26.0320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.723 - SP (2017/0075043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 12/13):

*Compulsando os autos, reputo que a prisão do averiguado foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o presente auto de prisão em flagrante. A prisão é medida excepcional, mas está justificada neste caso concreto envolvendo o averiguado. Justifica-se. A materialidade do delito está bem demonstrada através do boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), fotografias (fls. 10/11) e laudo de constatação (fls. 17/18). Há indícios suficientes de autoria, pressupostos legais para decretação da prisão preventiva. **Há notícia de apreensão de razoável quantidade de maconha, mais de meio quilo, droga originada de outros países e trazida até este Estado e Comarca por intermédio de criminalidade organizada.** Dessa forma, existem indícios de que o autuado tenha contato com algum desses membros de crime organizado que fornece a droga a ser supostamente comercializada. Não consta que o autuado tenha comprovado ocupação lícita e a sua palavra resta isolada nesse sentido. A custódia cautelar se revela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque eventual liberação redundaria em estímulo a perseverar em sua conduta delituosa. Não se trata de prisão com fundamento na suposta gravidade abstrata do delito. Além desses argumentos, o tráfico ilícito de entorpecentes mencionado nos autos, supostamente praticado pelo averiguado, é crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável e atenta contra a ordem pública. Estou convicto de que, caso o averiguado seja colocado em liberdade, poderá voltar a praticar crimes, inclusive da mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Em razão de todo o exposto e mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Rodrigo Frozino Lopes devendo a serventia expedir mandado de prisão para os devidos fins. (grifei)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada do paciente que, segundo o decreto, foi flagrado com mais de meio quilo de maconha.

A propósito, destacou a denúncia que o paciente foi surpreendido, trazendo consigo, no interior de uma sacola, *"um tijolo de maconha, que pesava 500g, aproximadamente, bem como 26 porções embaladas individualmente, 3 porções médias e mais 39g da mesma substância, que ainda não havia sido embalada. Além das drogas, foram localizadas uma balança de precisão, uma faca e um rolo do papel filme para o embalo dos entorpecentes"* (e-STJ fl. 55)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. *Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0075043-0

HC 394.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027283420148260320 20170000150803 20389513920178260000 27283420148260320

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP0332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FROZINO LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.